



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Recurso nº : 143063 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2000

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I E ARCHTECH INFORMÁTICA
LTDA

Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.405

~~IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE~~
NUMERÁRIO. O fato de constar na escrituração da empresa que houve suprimento de numerário por sócio, implica na obrigação da mesma comprovar, a efetiva entrega do numerário bem como sua origem, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção, nos termos do art. 282 do RIR/99, de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE
NUMERÁRIO. O art. 282 do RIR/99 aplica-se a suprimentos de caixa efetuados por administradores e sócios da sociedade não anônima. Não há prova nos autos de que as pessoas não sócias, que teriam efetuado os empréstimos se enquadrem nessa condição.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Não provada a efetiva prestação dos serviços à contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, mantém-se a glosa.

DESPEAS FINANCEIRAS. Mantém-se a glosa das despesas financeiras, apenas daquelas cuja comprovação do suprimento não foi efetuada.

LUCRO REAL – DESPEAS DESNECESSÁRIAS. Mantém-se a glosa de despesas, por não ter sido comprovado que as despesas de arrendamento mercantil e de viagem foram necessárias às atividades da empresa.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO. Não restou caracterizada a recusa da contribuinte em atender a intimação dentro do prazo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Os indícios levantados pela fiscalização formam um conjunto probatório suficiente para caracterizar o evidente intuito de fraude.



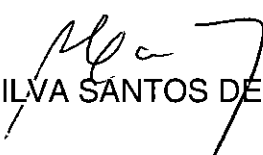
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, decorrentes das infrações de omissão de receitas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I e ARCHTECH INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência quanto à omissão de receita relativa aos suprimentos tidos como realizados pelos sócios no valor de R\$615.013,89 e restabelecer a multa de ofício de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que negavam provimento quanto à multa agravada e, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que davam provimento ao recurso quanto à glosa das despesas de arrendamento mercantil.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

Recurso nº : 143063
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I E ARCHTECH INFORMÁTICA
LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999 e exigências decorrentes de tributação reflexa, a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS. As infrações são as seguintes:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
MULTA DE 75%. Lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O lançamento foi fundamentado no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade de entrega do numerário conforme abaixo discriminado.

- 1.1 empréstimo no valor de R\$ 32.000,00 afirmado como tendo sido efetuado pela Sra. Marya Lehner Barone.
- 1.2 Todos os créditos lançados na conta do Sr. Franklin Delano Lehner (R\$ 3.500.196,97).
- 1.3 empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 afirmado como tendo sido efetuado pela Sra. Carmen Guimarães Ferreira.
- 1.4. empréstimo no valor de R\$ 615.013,89, afirmado como tendo sido efetuado em conta corrente pelo Sr. Adalberto Barboza Filho, sócio da autuada porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

2. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – COMPROVAÇÃO
INIDÔNEA – MULTA DE 225%. LANÇAMENTOS DO IRPJ e CSLL.

2.1. Glosa de custo em virtude da contabilização de documentos fiscais inidôneos representados por cópias xerográficas de notas fiscais tidas como emitidas pela empresa KVL Comércio de Artigos Eletrônicos Ltda, pela suposta prestação de “serviços de pesquisa e desenvolvimento de software” porque os originais nunca foram apresentados à fiscalização e porque a autuada não comprovou quais os serviços que teriam sido prestados pela suposta emitente, embora a autuada tenha sido intimada e reintimada para tanto. Também, porque ainda que as notas fiscais fossem idôneas, a glosa como custo permaneceria já que se corresponderem a desenvolvimento de software, deveriam ter sido contabilizados dentro do imobilizado e, porque a autuada não apresentou os cheques de sua emissão que tenham se prestado, para quitar os valores das notas fiscais à sua suposta emitente. Ressaltou que a suposta emitente das notas fiscais apresentou declaração de inatividade nesse ano e intimada a apresentar os seus documentos fiscais e contábeis não os apresentou. Finalizou a descrição da infração afirmando que, o padrão gráfico utilizado no preenchimento das notas fiscais, ditas como emitidas pela empresa KVL, é o mesmo que o utilizado, no preenchimento das notas fiscais, ditas como emitidas pela empresa DBEST Informática Ltda, que também é o mesmo utilizado pela autuada no preenchimento das cópias dos cheques ditas como representativos do pagamento das notas fiscais às duas empresas, embora tais documentos tenham sido afirmados como preenchidos por três empresas diferentes em três locais também diferentes. Valor total de R\$ 448.611,10. Anexo 1, fls. 18/94.

2.2 Glosa de custo, pelas mesmas razões descritas no item anterior, em virtude da contabilização de documentos fiscais inidôneos representados por cópias xerográficas de notas fiscais tidas como emitidas pela empresa DBEST, pela suposta prestação de “serviços de pesquisa e desenvolvimento de projetos na área de informática”. Difere apenas quanto à apresentação de declaração do imposto de renda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

pois a DBEST não a apresentava há mais de 10 anos. Valor total de R\$ 449.337,35 (anexo 1, fls. 20/23 e 95/145).

2.3 Glosa de custo em virtude da contabilização de documento fiscal inidôneo representado por cópia reprográfica de nota fiscal tida como emitida pela empresa ART STAND Montagens e Produções Ltda, pela suposta "prestação de serviços de relações públicas e assessoria prestada no mês, porque não apresentou as notas fiscais originais, não comprovou os serviços que teriam sido prestados, não apresentou os cheques de sua emissão e por ser a suposta emitente uma empresa INAPTA, cabia à autuada a comprovação de sua boa fé e da idoneidade da referida nota fiscal (anexo 1, fls. 20/23 e 146/147). Valor de R\$ 9.019,94.

3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. MULTA de 75%. LANÇAMENTO DO IRPJ e CSLL (base legal: arts. 249, inciso I, 251 e § único, 299 e 300 do RIR/99).

3.1. Glosa de despesas de viagem internacional, em primeira classe do Sr. Franklin Delano Lehner e de sua "auxiliar" Anna Regina Cruz Lehner, pagas por meio da empresa Fórmula Viagens e Turismo Ltda, por não ter ficado comprovada qualquer relação seja com os objetivos sociais da autuada, seja com a manutenção de sua atividade produtiva, a configurar, portanto, mera liberalidade e daí seu caráter de indedutibilidade (anexo 5, fls. 67/73). Valor de R\$ 13.059,98.

3.2. Glosa de despesa de arrendamento mercantil de automóvel importado AUDI, modelo AVANT A-4, pagas com fundamento em contrato de arrendamento mercantil firmado com o Unibanco Leasing, por não ter ficado comprovada qualquer relação desta despesa seja com os objetivos sociais da autuada, seja com a manutenção de sua atividade produtiva, configurando mera liberalidade, e por essa razão, é despesa indedutível. Valor de R\$ 14.152,37.

3.3. Custos ou despesas de arrendamento mercantil de Jeep Cherokee Sport, pagas com fundamento em contrato de arrendamento mercantil firmado com o BCN Leasing, pelas mesmas razões descritas no item anterior. Valor de R\$ 24.027,87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

4. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - MULTA de 75%.

LANÇAMENTO DO IRPJ e CSLL.

Glosa de despesas financeiras deduzidas como decorrentes de empréstimos ~~alegados como efetuados pelo Sr. Gilberto Francisco Rúbio Carrasco, pela Sra. Guimarães Ferreira, Sr. Sergio de Almeida Prado, Adalberto Barbosa Filho, Franklin Delano Lehner, Marya Leher Barone, por falta de comprovação da materialidade de seu pagamento, corroborada pela falta de sua inclusão nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e porque, como o acessório tem o mesmo destino do principal,~~ as despesas de juros alegadas como incidentes sobre empréstimos glosados, por não terem sido materialmente comprovados, devem ter a mesma sorte (anexo 1, fls. 149/233). Valor total de R\$ 141.686,78.

Como base legal foram citados os arts. 251 e § único, 299 e §§ 1º e 2º e 374, inciso I do RIR/99.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte discute o lançamento em sua integralidade, alegando cerceamento de direito de defesa e discute a multa de 225% e demais razões de mérito. A Turma Julgadora reduziu a multa de 225% para 75%. O lançamento foi considerado parcialmente improcedente também por outras razões que a seguir serão apontadas. Houve recurso de ofício a este Conselho.

1. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Impugnação: A contribuinte alega que todos os valores mutuados registrados na contabilidade transitaram pelas contas correntes bancárias. Quanto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

origem afirma que alguns depósitos são efetuados em cheque ou mediante transferência bancária, bastando para comprovar a origem do numerário a identificação do depositante. Também alega que a presunção é ilegal porque não teriam sido realizadas outras diligências. Junta aos autos cópia de seis extratos bancários da empresa, conta nº 6.862-4, como amostragem. Em relação aos depósitos efetuados em cheque e transferências bancárias, diz que os entregaria posteriormente.

Turma Julgadora: Em relação ao lançamento decorrente da omissão de receita considerou-o improcedente, pelas razões a seguir apresentadas.

A legislação que embasou o lançamento é o art. 282 do RIR/99. Considerou que a primeira parte desse artigo determina que a omissão de receita deve estar provada quer por indícios ou por outro elemento. A prova é fundamental para que se possa arbitrar a omissão de receita com base nos suprimentos efetuados. Não havendo a prova, não há como determinar a infração de omissão de receita com base nesse artigo. Autuou-se como receita os empréstimos efetuados por terceiros e pelo sócio Sr. Adalberto Barboza Filho (R\$ 615.013,89), em face da não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. Considerou que não há nos autos qualquer indício ou prova de omissão de receita. O autuante aplicou somente a segunda parte do artigo, ignorando a primeira. Também destacou que a aplicação da segunda parte do artigo foi indevida porque a tipicidade da infração é do tipo cerrado e só envolve os fornecimentos de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa. Dessa forma, os suprimentos feitos por terceiros não vinculados à empresa não se enquadram na hipótese legal.

Considerou a Turma Julgadora que somente se enquadraria o suprimento do Sr. Adalberto Barboza Filho, sócio, mas, considerou que a fiscalização não demonstrou sequer por indícios, a ocorrência da omissão de receita, não ficando configurada a situação descrita em lei, para ocorrendo, fizesse com que a obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

tributária prevista abstrativamente na lei se concretizasse. Para aplicação da primeira parte do artigo, o autuante deveria ter excluído da conta "caixa" os valores ditos emprestados. Caso o saldo da conta se tornasse credor, teria o indício necessário para apuração da infração.

2. DESPESAS FINANCEIRAS

Impugnação:

Considera os mesmos argumentos do item anterior. Inexistindo razão para a desconsideração dos mútuos e sendo improcedente a alegada omissão de receitas, descaberia a glosa das despesas financeiras.

Turma Julgadora: Considerou improcedente a glosa de **parte** das despesas financeiras. Partiu do pressuposto que a dedutibilidade da despesa de juros, não está condicionada à prova de seu pagamento, pois em obediência ao princípio da competência esta deve ser incluída na apuração do resultado do período em que ocorreu, independentemente de pagamento e que, tampouco está condicionada que o beneficiário dos juros ofereça à tributação a receita auferida. Entendeu que por se constituir em encargo decorrente de empréstimo, há que restar comprovado de fato que recursos financeiros foram colocados à disposição do interessado pelas pessoas físicas identificadas em seus registros contábeis, o que demonstraria que as despesas de juros contabilizadas revestem o caráter de necessidade exigido para sua dedutibilidade. Identifica pelas cópias do Livro Razão, fls. 150/158 do anexo I, os valores pagos a títulos de juros, por beneficiário: Sérgio de Almeida: R\$ 48.175,00; Gilberto Francisco: R\$ 1.873,66; Carmem Guimarães: R\$ 78.600,00; Marya Lehner Barone: R\$ 2.783,88, Adalberto B. Filho: R\$ 254,24, Franklin Delano Lehner: R\$ 5.000,00 e beneficiários não identificados: R\$ 5.000,00.

a) em relação aos valores cujos beneficiários não foram identificados (R\$ 5.000,00), afastou a autuação porque considerou que não há como se verificar se o empréstimo que lhe deu causa não foi de fato comprovado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

b) em relação às despesas relativas a mútuos dos Srs. Sérgio de Almeida e Gilberto Francisco Rúbio Carrasco, considerou que improcede o lançamento pelo fato dos valores por eles mutuados não terem sido objeto de autuação. Presumiu que pelo fato de ter havido intimação para comprovação material da origem dos mútuos e pelo fato da fiscalização tê-los considerado como comprovados, não haveria fundamento para o lançamento;

c) em relação às despesas relativas a mútuos da Sra. Carmem Ferreira, constatou pelas cópias do Livro Razão (fls. 14/15 e 27/38 do anexo V), que foi contabilizado empréstimo de R\$ 200.000,00 objeto do contrato de mútuo datado de 01.12.98 (fls. 32/33 do Anexo V) e empréstimo de R\$ 200.000,00 objeto do contrato de mútuo de 01.02.99 (fls. 9/10 do Anexo V). No total dos juros glosados estão incluídos os encargos relativos aos dois contratos. Considerou que como somente o segundo empréstimo foi objeto de autuação, presumiu que a fiscalização considerou estar o primeiro devidamente comprovado. Entendeu que para esse segundo empréstimo, os documentos apresentados para fins de comprovação durante a ação fiscal não se prestam para comprovar a efetiva entrega do recurso suprido, tampouco dos pagamentos da suposta dívida contraída. Nem mesmo a Sra. Carmen, que também foi intimada logrou fazê-lo. **Por falta de fundamento considerou que improcede a glosa de juros no valor de R\$ 56.380,00 e procede a glosa de R\$ 22.220,00.**

d) Considerou que procedem as glosas dos juros pagos à Sra. Marya Lehner Barone (R\$ 2.783,88), ao Sr. Adalberto Barboza Filho (R\$ 254,24) e ao Sr. Franklin Delano Lehner (R\$ 5.000,00), porque os documentos apresentados durante a ação fiscal não são suficientes para fazer a comprovação do pagamento dos juros.

3. DEMAIS INFRAÇÕES

A Turma Julgadora manteve o lançamento em relação à glosa de despesas consideradas como desnecessárias e em relação à glosa de custos, estes por falta de comprovação da prestação de serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

4. MULTA DE 225%

Em relação à multa aplicada, uma vez mantido o lançamento relativo à glosa de custos, concluiu por sua redução a 75%, porque, em relação ao agravamento, por não atendimento a intimação no prazo marcado, considerou que não restou caracterizada nos autos a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento e em relação à qualificação da multa considerou que foram apontados indícios de fraude fiscal, mas, insuficientes para caracterização do feito, pelas razões a seguir apontadas.

Não foi feita qualquer diligência no domicílio fiscal das empresas KVL e ART STAND, a fim de comprovar se a informação prestada à SRF de que ficaram inativas durante todo o ano-calendário de 1999 era verdadeira. Em relação à KVL a fiscalização intimou a sócia gerente (fls. 121) a apresentar os livros e documentos fiscais da empresa no prazo de 5 dias, a qual requereu prazo de 30 dias para apresentá-los que não foi cumprido. Não existe nos autos prova de que tenha sido reintimada. Em relação ao fato da empresa DBEST, estar em situação irregular perante a SRF há muito tempo não significa que poderiam produzir efeitos tributários a favor de terceiros. Há que se observar os procedimentos estatuídos nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430/96. Em consulta ao sistema, a relatora verificou que apenas em 20.07.2004 foi publicado no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 17.07.2004, o edital intimando a empresa a regularizar a sua situação. Não o fazendo foi declarada inapta e somente a partir daquela data podem ser considerados inidôneos os documentos por ela emitidos. Com relação às notas fiscais da KVL concordou que haja coincidência no padrão gráfico utilizado nos respectivos preenchimentos. Já nos comprovantes internos de cheques que teriam sido utilizados para pagamento da autuada, não identificou qualquer semelhança. Considerou que os documentos podem ter sido preenchidos pela mesma empresa de contabilidade. Em síntese, levou em conta que os fatos apontados pela fiscalização não comprovam que a autuada utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes e inoperantes, sem condições de prestar serviços descritos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

nos mesmos documentos. Por falta de evidente intuito de fraude, considerou improcedente a qualificação da multa.

5. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Turma Julgadora considerou que não restou comprovado obste à autuada para conhecimento dos fatos que deram causa à autuação, porque todos os documentos constantes dos anexos foram por ela fornecidos durante o procedimento fiscal e por ter sido capaz de identificar as infrações, apresentando, inclusive suas razões de defesa quanto ao mérito do lançamento. Rejeitou a preliminar argüida.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O despacho de fls. 321 da autoridade administrativa informa a apresentação da relação de bens e direitos para arrolamento. A intimação pela qual se deu ciência da decisão de primeira instância foi assinada em 11.08.2004 e o recurso foi apresentado em 10.09.2004.

A contribuinte discute no recurso, a glosa de despesas financeiras da parte mantida pela decisão de primeira instância, a glosa de custos e a glosa de despesas consideradas desnecessárias e indedutíveis.

1. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Argumenta que na verdade a decisão veio a delimitar a acusação fiscal imprecisa e genérica que lhe fora imputada na autuação, estabelecendo que os valores foram glosados porque os contratos de mútuo simplesmente não foram comprovados, em datas e valores, por meio de documentação hábil e idônea. Protesta pela posterior juntada aos autos dos documentos, na forma prevista pelo Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, alínea "c", que possam fazer prova da efetiva realização dos contratos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

~~mútuos em questão, onde restará comprovada a inteira improcedência da glosa remanescente relativa às despesas financeiras; devendo a exigência fiscal remanescente ser cancelada.~~

2. GLOSA DE CUSTOS

Diante da delimitação da motivação da glosa feita pela Turma Julgadora "falta de comprovação da prestação dos serviços", se defende dessa acusação. Argumenta que tem como objeto social a indústria, comércio, bem como, a prestação de serviços de assistência técnica na área de informática e para que seja possível produzir um software encomendado pela Compaq Brasil, conforme doc. juntado aos autos na fase de impugnação, necessita de recorrer a outras pessoas jurídicas existentes no mercado visando, por exemplo, suprir as suas necessidades de programação, instalação, manutenção de equipamentos etc. Protesta pela posterior juntada aos autos dos relatórios de desenvolvimento ou aprimoramento, manutenção dos softwares, nas quais atuam as três pessoas jurídicas em questão. Destaca que ficará comprovada a efetiva prestação de serviços pelas três empresas.

3. GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS E INDEDUTÍVEIS.

a) Glosa das despesas de arrendamento mercantil de veículos:

Em relação à glosa das despesas com veículos de luxo, alega que a decisão recorrida, procurando emendar a acusação mal formulada, manteve a glosa com base no disposto na IN SRF nº 25/96. Entende que os dispositivos legais capitulados na autuação jamais amparariam a pretensão fiscal, razão pela qual, a decisão teve de decidir com amparo de dispositivo legal inovador, absolutamente estranho à acusação fiscal originária. Acrescenta que a exigência fiscal carece de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

~~dispositivos legais que a amparem, e que a autoridade julgadora não pode inovar no lançamento, para aperfeiçoá-lo ou para agravar a situação do contribuinte.~~

Considera que uma Instrução Normativa não pode restringir a dedutibilidade em sentido muito mais amplo do que o legislador pretendeu ou desconsiderar relações comerciais inerentes à atividade das pessoas jurídicas, para sem qualquer justificativa, presumir que os veículos não são utilizados na consecução dos seus objetivos sociais da sociedade. Também alega que autoridades públicas do Poder Executivo e Judiciário e dos Estados. Cita o modelo Omega, avaliado em valor superior ao dos veículos constantes dos ativos da recorrente. Acrescenta que os dispositivos legais citados na autuação (art. 299 e 300 do RIR/99) não são capazes de autorizar a conclusão do autuante. Também alega que não foi provado que os veículos tem utilização diversa daquela para a qual foram adquiridos. Conclui que se está diante de manifesto abuso.

b) Glosa das despesas de viagem internacional em primeira classe

Em relação à glosa das despesas de viagem, alega que o Sr. Franklin Lerner é representante da recorrente e foi ao exterior, várias vezes, para tratar das relações comerciais internacionais da recorrente, com seus clientes e fornecedores situados no exterior. Em relação à Sra. Anna Regina Cruz Lehner, não é esposa do Sr. Franklin, pois se separou em 1990 e viajou com o mesmo com o encargo de tradutora e intérprete.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

I - RECURSO DE OFÍCIO

1. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – OMISSÃO DE RECEITAS

Os suprimimentos teriam sido efetuados por terceiros (Sra. Marya Lehner Barone: R\$ 32.000,00; Sr. Franklin Delano Lehner, R\$ 3.500.196,97, Sra. Carmen Guimarães Ferreira, R\$ 200.000,00) e pelo sócio Sr. Adalberto Barboza Filho, no valor de R\$ 615.013,89.

Um dos artigos citados como base legal do lançamento, o art. 282, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

A contribuinte é uma sociedade limitada. O art. 282 do RIR/99 aplica-se a suprimientos de caixa efetuados por administradores e sócios da sociedade não anônima. Não há prova nos autos de que as pessoas que teriam efetuado os empréstimos se enquadrem nessa condição. Também na ficha 42^A-Rendimentos de dirigentes, sócios ou titular, da DIPJ do ano-calendário de 1999, não consta que essas pessoas tenham recebido rendimentos.

Logo, são pessoas não vinculadas à empresa. Nesse sentido, esse dispositivo legal não pode ser aplicado. Concorde com a Turma Julgadora que exonerou o crédito tributário decorrente desses suprimientos de caixa.

Quanto ao empréstimo do sócio Sr. Adalberto, no valor de R\$ 615.013,89, referem-se aos meses de janeiro a maio de 1999. Foi a empresa intimada a apresentar todos os documentos que embasaram os lançamentos efetuados na conta nº 1.1.04.12.003-3 (Razão Analítico, contas correntes de sócios, doc. de fls. 20/23), inclusive contrato de mútuo. A empresa respondeu que não possuía contrato de mútuo.

Os extratos bancários juntados com a impugnação referem-se aos meses de fevereiro, março, maio e junho a agosto.

Em relação ao extrato do mês de fevereiro, os créditos efetuados com DOC em 04.02 no valor de R\$ 15.000,00 e em 25.02 no valor de R\$ 14.000,00 não coincidem com o valor dos suprimientos constantes do lançamento de R\$ 1.453,89 e R\$ 22.000,00. Quanto ao mês de março, consta um DOC no valor de R\$ 15.000,00 em 29.03, que também não coincide com os valores de R\$ 33.060,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 50.000,00 constantes do lançamento. Em relação ao mês de maio, consta no extrato no dia 11.05, depósito em cheque no valor de R\$ 1.000,00 e em 27.05, DOC no valor de R\$ 7.500,00. Referidos valores também não coincidem com os valores constantes do lançamento (R\$ 4.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

~~Ainda que houvesse coincidência de datas e valores, também deveria ocorrer a comprovação da origem dos recursos, o que não ocorreu.~~

Logo, não foi comprovada a efetiva entrega dos recursos e muito menos sua origem, o que ~~autoriza o lançamento com base no art. 282 do RIR/99.~~ Nesse aspecto, discordo da decisão de primeira instância e justifico adiante.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, o fato de constar na escrituração da empresa que houve suprimento de numerário por empréstimo de sócio, implica na obrigação da mesma comprovar, **a efetiva entrega do numerário** bem como **sua origem**, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova.

Há inúmeros julgados, neste Conselho que expressam esse entendimento. A título de ilustração, transcrevo o acórdão nº 103-21836, de 27.01.2005, que teve como relator o Conselheiro Mauricio Prado de Almeida:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94.

Logo, tendo a empresa, sido intimada e não tendo comprovado a efetividade da entrega dos recursos que supriram o caixa da empresa e respectiva origem, é cabível o lançamento, nos termos do art. 282 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

2. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

O lançamento referente à glosa das despesas de juros que a Turma Julgadora considerou improcedente refere-se aos juros que teriam sido pagos aos Srs. Gilberto Francisco R. Carrasco (R\$ 1.873,66), Sergio de Almeida Prado (R\$ 48.175,00), e à Sra. Carmem Guimarães Ferreira (juros incidentes sobre o contrato de mútuo datado de 01.12.98, no valor total de R\$ 56.380,00) e a beneficiário não identificado, no valor de R\$ 5.000,00. Observe-se que no auto de infração o valor dos juros não foi individualizado por beneficiário. Essa individualização foi realizada pela Turma Julgadora, com base nas cópias do Livro Razão, fls. 150/158.

A autuação decorreu de falta de comprovação da materialidade do pagamento dos juros, corroborada pela falta de sua inclusão nas respectivas declarações do imposto de renda e, porque, os empréstimos foram tidos como materialmente comprovados.

A Turma Julgadora partiu do pressuposto que a dedutibilidade da despesa de juros, não está condicionada à prova de seu pagamento, pois em obediência ao princípio da competência esta deve ser incluída na apuração do resultado do período em que ocorreu, independentemente de pagamento e que, tampouco está condicionada que o beneficiário dos juros ofereça à tributação a receita auferida. Entendeu que por se constituir em encargo decorrente de empréstimo, há que restar comprovado de fato que recursos financeiros foram colocados à disposição do interessado pelas pessoas físicas identificadas em seus registros contábeis, o que demonstraria que as despesas de juros contabilizadas revestem o caráter de necessidade exigido para sua dedutibilidade.

A autuação não individualizou o valor da despesa de juros por beneficiário, a Turma Julgadora ao fazer essa individualização constatou pelo histórico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

do lançamento contábil que R\$ 5.000,00 não se refere a nenhuma das pessoas mencionadas no auto de infração. Pelo fato de não ter havido intimação ~~específica~~ para que a contribuinte tivesse apresentado informações e documentos relativos ao contrato de mútuo que teria justificado essa despesa, entendo também que a glosa não deve permanecer.

Em relação aos juros que teriam sido pagos aos Srs. ~~Sergio de Almeida e~~ Gilberto Francisco e Sra. Carmem, observa-se que a empresa foi intimada a apresentar os contratos de mútuo. Em relação ao Sr. Sergio, foi apresentado contrato no valor de R\$ 200.000,00, doc. de fls. 5 e 6 do Anexo IV, com data de 11.08.98. Quanto ao Sr. Gilberto Francisco, foi apresentado contrato de mútuo no valor de R\$ 47.326,82, doc. de fls. 71 e 72 do Anexo IV, datado de 13.10.98. Em relação à Sra. Carmem, foi apresentado contrato no valor de R\$ 200.000,00, doc. de fls. 32 e 33, com data de 01.12.98, doc. de fls. 32 e 33 do Anexo V.

Observe-se que são contratos datados do ano de 1998 e o lançamento se refere ao ano-calendário de 1999, mas, para que a glosa da despesa de juros fosse realizada esses contratos de mútuo deveriam ter sido infirmados. Não há qualquer referência no auto de infração de que esses mútuos relativos ao ano-calendário de 1998, não teriam ocorrido. Por essa razão também assiste razão à Turma Julgadora.

3. MULTA de 225%

Houve o lançamento da multa de 225%, em relação à infração de glosa de custos. A base legal é o art. 44, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430/96. A Turma Julgadora reduziu a multa a 75%.

Inicialmente aprecio se o disposto no § 2º mencionado deveria ou não ter sido aplicado. Esse dispositivo legal refere-se ao agravamento da multa pelo não atendimento a intimação no prazo marcado. Entendeu a Turma Julgadora que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

restou caracterizada nos autos, a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento. Entendo que das intimações expedidas, dos pedidos de prorrogação de prazo apresentados, e pelo fato de não constar nos autos a data em que os documentos apresentados pela contribuinte foram entregues à fiscalização, concordo com a Turma Julgadora de que não é possível caracterizar a recusa em atender a intimação dentro do prazo, ainda que os documentos apresentados não tenham sido aceitos pela fiscalização como suficientes para a comprovação do custo.

Quanto à multa qualificada de 150%, de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendeu a Turma Julgadora que não há evidência do intuito de fraude. Considerou que as provas são insuficientes e que os fatos apontados pela fiscalização não comprovam que o interessado utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes e inoperantes, sem condições de prestar serviços descritos nos mesmos documentos.

O valor total da glosa dos custos relativos às notas fiscais que teriam sido emitidas pelas três empresas ultrapassa o valor de R\$ 900 mil, envolve várias notas fiscais, e refere-se a diversos meses do ano-calendário. A Turma Julgadora manteve o lançamento porque entendeu que a contribuinte não provou que efetivamente os serviços foram prestados. A recorrente não apresentou as cópias dos cheques relativos aos pagamentos, embora tenha tido tempo suficiente para apresentá-las à fiscalização, também não as apresentou com o recurso. Não apresentou nenhum contrato de prestação dos serviços que teriam sido prestados, não apresentou duplicatas. As notas fiscais originais não foram apresentadas e teriam sido emitidas por empresas que apresentaram declaração de imposto de renda como inativas (duas) e a outra empresa não apresentava declaração de imposto de renda nos últimos dez anos. Ressalte-se o padrão gráfico das notas fiscais de duas das empresas, que somam a maior parte do valor da glosa. Entendo que esses e demais indícios levantados pela fiscalização formam um conjunto probatório suficiente para caracterizar o evidente intuito de fraude. Entendo que a multa de 150% deve ser restabelecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

II— RECURSO VOLUNTÁRIO

1. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

~~As despesas de juros referem-se a contratos de mútuo não comprovados.~~

A recorrente protesta pela juntada de documentos, aos autos, posteriormente, que comprovariam as despesas. Tais despesas referem-se aos juros de R\$ 254,24, cujo pagamento teria sido feito ao sócio; a juros de R\$ 22.220,00 tidos como pagos à Sra. Carmen, aos juros de R\$ 2.783,88, tidos como pagos à Sra. Marya L. Barone e de R\$ 5.000,00, de juros que teriam sido pagos a Franklin Delano Lehner.

Concordo com a Turma Julgadora de que os documentos apresentados durante a ação fiscal não são suficientes para comprovar a despesa. Com o recurso, a contribuinte também não apresentou nenhuma documentação que pudesse fazer a comprovação. Portanto, a glosa deve ser mantida.

2. GLOSA DE CUSTOS

Diante da delimitação da motivação da glosa feita pela Turma Julgadora, “falta de comprovação da prestação dos serviços”, se defende dessa acusação. Argumenta que tem como objeto social a indústria, comércio, bem como, a prestação de serviços de assistência técnica na área de informática e para que seja possível produzir um software encomendado pela Compaq Brasil, conforme doc. juntado aos autos na fase de impugnação, necessita de recorrer a outras pessoas jurídicas existentes no mercado visando, por exemplo, suprir as suas necessidades de programação, instalação, manutenção de equipamentos etc. Protesta pela posterior juntada aos autos dos relatórios de desenvolvimento ou aprimoramento, manutenção dos softwares, nas quais atuam as três pessoas jurídicas em questão, conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

~~dispositivo legal acima mencionado. Destaca que ficará comprovada a efetiva prestação de serviços pelas três empresas.~~

Suas alegações não são suficientes para provar a efetiva prestação de serviços pelas três empresas. Pelas mesmas razões que a qualificação da multa foi mantida, entendo que a glosa deve ser mantida.

3. GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS

Trata-se de duas infrações.

A primeira se deve a autuação por falta de comprovação de qualquer relação das despesas de arrendamento mercantil de veículo AUDI, modelo AVANT A-4 e do automóvel Jeep Cherokee Sport, seja com os objetivos sociais da autuada, seja com a manutenção de sua atividade produtiva, configurando mera liberalidade, e que por essa razão, é despesa indedutível.

O lançamento foi fundamentado entre outros, no art. 299 do RIR/99, que a seguir transcrevo:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24
Acórdão nº : 107-08.405

~~Se, são operacionais as despesas não computadas como custos,~~
necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e se
são necessárias as despesas incorridas, para a realização das transações ou
operações exigidas pela atividade da empresa, conforme o art. 299 transcrito, e tendo a
autuação assim fundamentado o lançamento, pois considerou que houve falta de
comprovação de que as despesas com esses veículos estejam relacionados com os
objetivos sociais da autuada, e com a manutenção de sua atividade produtiva, e tendo
a contribuinte utilizado em seu recurso argumentos genéricos, sem contudo, comprovar
a necessidade da despesa, entendo que a glosa deve ser mantida.

Ressalte-se que o art. 299 do RIR/99 é suficiente para caracterizar a
infração, não sendo necessário valer-se do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e art. 25 da IN
SRF nº 11/96.

A segunda infração se refere à glosa das despesas de viagem
internacional. Alega a contribuinte que o Sr. Franklin é seu representante e que a Sra.
Anna viajou com o encargo de tradução e intérprete, para tratar de relações comerciais
internacionais com seus clientes e fornecedores. São alegações genéricas. Ainda que o
Sr. Franklin fosse representante da empresa e que a Sra. Anna fosse sua intérprete,
ainda assim, deveria ser comprovada a real necessidade da despesa, para a atividade
da empresa, representando mera liberalidade e por essa razão a glosa deve ser
mantida.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, oriento meu voto, para dar provimento parcial ao recurso de
ofício para restabelecer a exigência quanto à omissão de receita relativa aos
suprimentos tidos como realizados pelo sócio no valor de R\$ 615.013,89, e
restabelecer a multa de ofício de 150%, e, para negar provimento ao recurso voluntário.

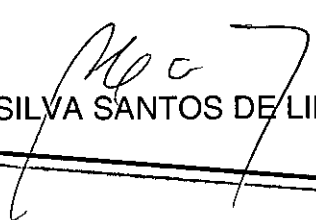


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002136/2003-24

Acórdão nº : 107-08.405

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA